

D E C R E T O Nº 1.136, DE 15 DE JULHO DE 2004.

Altera o Decreto nº 5.211, de 22 de março de 2002, que concede tratamento tributário às operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, que dispõe sobre a Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará, e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 5.615, de 29 de outubro de 2002;

Considerando o disposto no Decreto nº 1.135, de 15 de julho de 2004, que homologa a Resolução nº 59, de 18 de dezembro de 2003, da Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 5.211, de 22 de março de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
....."

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - cópia das Notas Fiscais das máquinas e equipamentos adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias;

II - extrato da Declaração de Importação - DI e respectivas cópias da fatura e do conhecimento de transporte dos bens importados;

III - laudo que comprove a ausência de similar nacional, a ser fornecido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

§ 2º Os documentos mencionados nos incisos II e III somente serão apresentados quando se tratar de importação de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 3º O benefício fiscal relativo ao diferencial de alíquota de máquinas e equipamentos aplica-se às entradas com suspensão provisória do pagamento do imposto, ocorridas anteriormente à vigência deste Decreto.

§ 4º O benefício fiscal relativo à importação do exterior não terá efeitos retroativos em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto."

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos ao Decreto nº 5.211, de 22 de março de 2002:

I - Art. 1º-A:

"Art. 1º-A Fica concedido crédito presumido, nos percentuais abaixo, aos produtos fabricados neste Estado pela empresa GARDESA BRASIL LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.193.618-8, de forma que a carga tributária resulte em 2% (dois por cento), vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

I - nas saídas internas, 88,23529% (oitenta e oito inteiros e vinte e três mil quinhentos e vinte e nove centésimos milésimos por cento);

II - nas saídas interestaduais, 83,33334% (oitenta e três inteiros e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro centésimos milésimos por cento) .

§ 1º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo Outros Créditos, seguida da observação: Crédito presumido conforme o Decreto nº 1.136, de 15/7/ 04.

§ 2º A apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas, em folhas distintas, no livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 3º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo previstos na legislação estadual."

II - Art. 2º-A:

"Art. 2º-A Ficam isentas do ICMS as entradas das estruturas das portas blindadas oriundas da Itália, para serem montadas e revestidas com acabamento de madeira pela empresa."

III - art. 5º:

"Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos até 26 de março de 2016."

Art. 3º Ficam incluídos os itens 1.11 a 1.36 no item 1 - Máquinas e Equipamentos Nacionais e os itens 2.15 a 2.43 no item 2 - Máquinas e Equipamentos Importados do Exterior do Anexo do Decreto nº 5.211, de 22 de março de 2002.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de julho de 2004.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado
TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA
Secretária Especial de Estado de Gestão
PAULO FERNANDO MACHADO
Secretário Executivo de Estado da Fazenda

ANEXO

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NACIONAIS

ITEM QUANT. Descrição NCM

- 1.11 1 Lixadeira para perfis 8465.93
- 1.12 1 Mesa alimentadora para máquina de pintura 8424.90
- 1.13 1 Equipamento para pintar perfis de madeira 8424.20
- 1.14 2 Túnel de secagem para perfis de madeira 8419.32
- 1.15 1 Lixadeira para almofadas de madeira 8465.93
- 1.16 1 Guilhotina de precisão 8208.20
- 1.17 1 Guilhotina para destopo de lâminas 8208.20
- 1.18 1 Compressor com secador acoplado com 60CV de potência 8414.80
- 1.19 3 Compressor com secador acoplado com 40HP de potência 8414.80
- 1.20 3 Envernizadoras por rolos 8465.99.00
- 1.21 1 Túnel de secagem ultravioleta 8419.32
- 1.22 1 Lixadeira rolo/rolo/patim 8465.93
- 1.23 3 Lixadeira patim/patim 8465.93
- 1.24 1 Estufa de secagem de madeira com capacidade de 150m³ 8419.32
- 1.25 1 Sistema de controle e automação e controle de estufas 8419.39
- 1.26 1 Caldeira com alimentação por serragem com capacidade de produção de 10 toneladas de vapor/hora 8402.12
- 1.27 2 Sistema de alimentação da caldeira com serragem 8402.90
- 1.28 8 Grupo gerador com capacidade de 450kw/hora
- 1.29 1 Mesa elevatória 8428.90
- 1.30 1 Máquina seladora com túnel de encolhimento para embalagem 8465.99.00
- 1.31 1 Torno laminador sem garras para lâminas 8207.80
- 1.32 1 Furadeira para montantes de portas 8207.50
- 1.33 1 Coladeira de bordas para lâminas 8465.99.00
- 1.34 1 Trator com potência de 70 CV 8701.90.00
- 1.35. 1 Carreta com 4 pneus com 7,5 metros de comprimento 8716.80.00
- 1.36 1 Caminhão com capacidade para 15 toneladas 8705.90

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS IMPORTADOS

ITEM QUANT. Descrição NCM

- 2.15 2 Refiladeira automática para bordos de peças retas e arredondadas, de madeira, com dois cabeçotes (um superior e outro inferior) com rotação igual ou superior a 12.000 rpm 8465.99.00
- 2.16 1 Refiladeira automática para bordos de peças retas e arredondadas, de madeira, com dois cabeçotes (um superior e outro inferior), com rotação igual ou superior a 12.000 rpm, com transfer de coligamento 8465.99.00
- 2.17 1 Refiladeira automática para bordos de peças retas e arredondadas, de madeira, com dois cabeçotes (um superior e outro inferior), com rotação igual ou superior a 12.000 rpm, modelo múltipla 8465.99.00
- 2.18 2 Serra alternativa múltipla, automática, para cortes de tiras de madeira com precisão igual ou superior a 0,3mm, com capacidade de realizar dez ou mais cortes simultâneos e altura máxima superior a 250mm 8465.91.90
- 2.19 1 Frezadora para marcos de portas 8465.10.00
- 2.20 1 Pantógrafo para painéis 8465.99.00
- 2.21 1 Prensa para colar laminados de PVC a ar 8465.94.00
- 2.22 1 Centro de usinagem com pantógrafo e conjuntos de madris para furação 8465.99.00
- 2.23 2 Máquina coladeira de bordos em painéis de fibra de comando numérico computadorizado (Barberam) 8465.10.00
- 2.24 2 Empilhadeira com capacidade de 4 toneladas 8427.20
- 2.25 2 Carregadeira para toras de madeira 8427.20
- 2.26 1 linha de torno ANGELO CREMONA, de 1.400 x 2.700mmm, composta de alimentador de 15m, com correntes, carregador e descarregador de forquilha, um torno hidráulico, uma linha transportadora, uma guilhotina pneumática e dois descarregadores, com mesa hidráulica 8207.80
- 2.27 1 secador ANGELO CREMONA, com 24m e três pisos de roletes, com duas mesas elevadoras e carregador e descarregador 8419.32
- 2.28 1 Uma máquina para afiação com 4m, marca ANGELO CREMONA 8465.99.00
- 2.29 1 juntadeira de fio para miolo marca ANGELO CREMONA, de 2,30m com guilhotina acoplada, descarregador e prato hidráulico 8465.99.00
- 2.30 1 lixadeira com largura de 1,60m marca SORELLE CREMONA 8465.93
- 2.31 1 guilhotina destopadora marca ANGELO CREMONA 8208.20
- 2.32 1 linha de prensa marca PAGNONI de 15 pratos, com 2,80 x 1,80 com passadeira de cola e aspiração a vácuo de 2,80m, com mesa elevadora hidráulica, carregador e descarregador, bomba de alta e baixa pressão e duas bombas hidráulicas 8465.94
- 2.33 1 linha transportadora para alimentação de laminas para fazer compensado, com carregador e descarregador, marca OLM 8208.90
- 2.34 1 Linha esquadrejadeira para compensado marca ANGELO CREMONA 8465.99.00
- 2.35 2 Juntadeira de lâmina com papel 8465.99.00

- 2.36 2 multilâminas marca GABIANI, mod. SA350 e SA300 8208.20
- 2.37 1 máquina TORWEG para sarrafiar 8208.20
- 2.38 1 misturador de cola marca ÂNGELO CREMONA 8465.99.00
- 2.39 1 Guilhotina marca ÂNGELO CREMONA, com 3,50m 8208.20
- 2.40 5 mesa elevadora 8465.99.00
- 2.41 1 Linha de laminação ÂNGELO CREMONA para laminar toras com 4 metros de comprimento 8208.20
- 2.42 1 Secador para lâminas de madeira faqueada 8419.32
- 2.43 1 Guilhotina para lâminas faqueadas 8208.20

DOE Nº 030.236, de 16/07/2004.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ